

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Autos n.º 20899-11.2015.811.0002 - Código n.º 417809

Vistos, etc.

Luis Gonzaga de Anunciação e Sandra Mara de Oliveira propuseram a presente *ação de indenização por danos materiais e morais* em face de **Hospital Beneficente Santa Helena**, que denunciou à lide **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, aduzindo, em síntese, que a requerente encontrava-se grávida, sendo que no dia 21.04.2015 sentiu dores muito fortes e constantes na parte de baixo da sua barriga, razão porque se dirigiu até o hospital requerido e no balcão informou que necessitava de atendimento urgente.

Contudo, narra que ao ser direcionada à triagem, às 12h38min e mesmo relatando o grau de sua dor, a enfermeira Lidiane classificou o sua situação na cor verde que são para casos de menor urgência, malgrado tivesse consignado na ficha de acolhimento que não conseguiu auscultar os batimentos cardíacos do feto.

Alega, também, que passado mais de duas horas sem atendimento médico, ela e seu esposo, ora autor, decidiram ir para o hospital e maternidade clínica Femina às 15 horas, em cujo nosocômio foi atendida rapidamente diante do seu estado grave. Afirma que no local foi realizado exame de ultrassom, sendo diagnosticada com "bradcardia fetal grave", sendo então submetida a um procedimento cirúrgico para a retirada do feto (cesariana), quando se constatou deslocamento prematuro de placenta e óbito fetal.

Aduzem os autores que a causa provável da morte foi em virtude da negligência, imprudência e imperícia do hospital requerido que não se atentou a gravidade do caso da autora que se encontrava gestante.

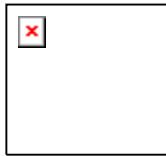
De tal forma, após expor suas fundamentações jurídicas, requereram a condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal, dano moral e material sofrido.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/71).

Agravo retido interposto pela requerida (fls. 74/88).

Em contestação (fls. 89/134), a qual também veio acompanhada de documentos (fls. 135/168), a parte requerida em sede de preliminar denunciou a lide Nobre Seguradora do Brasil S/A. No mérito, afirma que a autora ao chegar no hospital requerido realizou um pré-atendimento onde foi verificada a sua pressão arterial, frequência cardíaca e respiratória, os quais estavam normais, contudo, a enfermeira não conseguiu auscultar os batimentos do bebê.

Narra, ainda, que a enfermeira questionou à autora o seu grau de dor, que a classificou como 08, e diante do fato de que as queixas de dores fortes já



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

decorriam a algumas horas, aliada a perda de tampão mucosa, sangramento vaginal e ausência de batimentos cardíacos fetais, entendeu-se que o "bebê já estava em óbito antes mesmo de chegar ao hospital Santa Helena e, desta forma, classificou a gestante em VERDE" (sic), ou seja, não havia mais urgência no atendimento da autora, pois nada mais poderia ser feito pela criança, o que foi devidamente explicado aos autores.

Segue alegando que a autora foi encaminhada para o atendimento, porém antes mesmo que isso ocorresse ela evadiu-se do hospital, se deslocando até a Clínica Femina, onde o médico Ângelo Barrinuevo Gil Junior também não conseguiu auscultar os batimentos fetais.

Destaca, assim, que o contestante não poderia fazer nada para alterar o quadro clínico da autora, pois à causa do óbito fetal foi decorrente do deslocamento de 80% da placenta, com presença de sangramento oculto constatado na cesariana, que se deu antes mesmo da chegada da autora ao nosocômio requerido.

Discorre que a gestação da autora também não era tão saudável como parecia ser, pois a autora já indicava fatores (resistência aumentada nas artérias uterinas) que poderiam desenvolver descolamento prematuro de placenta.

Esclarece que a conduta da enfermeira foi adequada ao caso, pois ao constatar a morte fetal, não havia urgência em encaminhar a gestante para atendimento médico, visto que a conduta é aguardar entre 4 a 6 horas para que seja desencadeado o trabalho de parto via normal, com a consequente expulsão do feto, sem a necessidade de submeter a gestante a uma cirurgia cesariana.

Por fim, aduziu estar ausentes um dos pressupostos básicos da responsabilidade civil, quer seja, ato ilícito, requerendo, deste modo, a improcedência dos pedidos iniciais.

Às fls. 170/183 foi apresentada a impugnação à contestação.

Somente a parte requerida especificou prova que pretendia produzir às fls. 185.

Às fls. 189/194 a parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido. Em seguida, à fl. 196 em juízo de retratação foi mantida a decisão agravada, bem como ordenada a citação da Seguradora denunciada à lide.

A Nobre Seguradora apresentou contestação às fls. 200/227, juntou documentos de fls. 228/320 alegando preliminarmente a necessidade da concessão de justiça gratuita por estar em liquidação extrajudicial compulsória. No mérito aduz que não há nexos de causalidade entre a conduta do denunciante e os danos alegados pela parte autora, uma vez que as condutas praticadas pela ré denunciante estavam de acordo com os preceitos médicos, inexistindo conduta imperita e negligente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Ressalta que não é devida a indenização por dano moral e em caso de procedência que seja fixado em um patamar razoável. Discorreu, ainda, acerca dos danos materiais e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação a esta contestação apresentada às fls. 322/332.

As partes especificaram quais provas pretendem produzir às fls. 335 e 345.

Em seguida, às fls. 348/350 foi proferido despacho saneador, no qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela denunciada Nobre Seguradora. Ainda, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial e testemunhal.

Às fls. 357/368 a denunciada manifestou nos autos informando à impossibilidade de pagamento dos honorários, o que foi afastado na decisão de fls. 374. Em seguida a denunciada interpôs embargos de declaração (fls. 375/597), que foi rejeitado na decisão de fl. 598.

A denunciada insistiu na alegação de que não possuía condições financeiras para pagamento dos honorários periciais (fls. 599/602 e 607/618), o que foi rejeitado nas decisões de fls. 606 e 719.

Agravo de instrumento interposto às fls. 723/740, o qual foi negado provimento pelo Tribunal de Mato Grosso e indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 747/749).

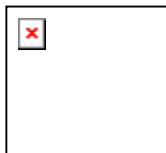
Laudo pericial aviou aos autos às fls. 766/779, sobrevivendo manifestação das partes às fls. 782, 783/785 e 789/793.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.
Decido.**

O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória além das provas coadunadas aos autos. Ressalto, ainda, que a resolução do ponto nodal da causa está nitidamente atrelada à realização de prova pericial, que já foi devidamente produzida nos autos, não carecendo de modificação, sendo certo que a produção de prova testemunhal, em nada mais contribuirá para o esclarecimento dos fatos.

Reforço, ademais, que o simples fato de o perito não ser especialista em ginecologia/obstétrica não o desqualifica para o encargo que lhe foi confiado, mormente porque possui qualificação em Medicina Legal e Perícias Médicas, o que,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

salvo melhor juízo, lhe da capacidade para desenvolver a perícia judicial sem maiores empecilhos.

Ademais, a impugnação a nomeação do perito judicial deveria ter sido feito na primeira oportunidade em que coube a parte requerida falar nos autos, assim não o fazendo resta preclusa sua pretensão de desqualificação do perito, motivada, de fato, pela discordância com o resultado final do laudo.

O egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso já se posicionou sobre o assunto da mesma forma. Leia-se:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE FALSIDADE - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO - AFASTADA – APELO DO AUTOR – INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO INCIDENTE DA FALSIDADE – ARGUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - PRECLUSÃO – (...) **1. Não configura o cerceamento de defesa o fato de a parte não concordar com as conclusões do perito judicial, acerca das provas periciais produzidas, mormente quando a impugnação à nomeação do perito, por ausência de qualificação técnica, foi efetuada após a apresentação do laudo, embora as partes tenham tido conhecimento prévio de sua qualificação profissional e sua nomeação remonta a data bem anterior quando o apelante nada reclamou. Preliminar afastada. (...)** (Ap 91782/2018, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 07/02/2019)

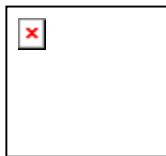
Assim, mantenho o perito e o laudo apresentado e, por conseguinte, passo ao julgamento da causa.

Do mérito

A parte autora ajuizou a presente ação com intuito de ser ressarcida pelos sofrimentos experimentados em decorrência do falecimento da filha dos autores, ainda no útero, motivado pela ausência de atendimento de urgência do requerido Hospital Beneficente Santa Helena.

Aduzem que o hospital requerido agiu com negligência ao deixar de prestar a devida atenção ao estado clínico da autora, que se queixava de dores intensas na parte de baixo da barriga, o que não seria apropriado para o seu quadro gestacional, de modo que deveria ser encaminhada diretamente para o atendimento de urgência e não para a triagem, no qual foi classificada como “VERDE (pouco urgente)”.

Já a parte requerida alega que não houve qualquer ato culposos, pois durante o pré-atendimento não foi possível auferir os batimentos cardíacos do feto, bem como foi identificado a perda de tampão mucosa e sangramento vaginal, ou seja, o bebê falecera antes mesmo de dar entrada no hospital e diante disso, o procedimento é que se aguarde entre 4 e 6 horas para que ocorra a “expulsão” do feto em óbito por parto normal, por isso a autora foi classificada como “VERDE”, pois não havia mais urgência em ser encaminhada para atendimento médico.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Pois bem. Inicialmente impende esclarecer os limites da responsabilidade civil do hospital requerido, para o que transcrevo as palavras dos doutrinadores Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto¹:

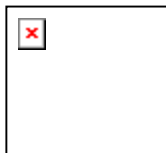
“Ninguém põe em dúvida que a relação médico-paciente, sob o prisma jurídico, é uma relação de consumo. Estejamos diante da relação clássica entre médico privado e paciente ou estejamos diante da relação entre empresa médica ou entidade hospitalar e paciente. (...) **Os danos que os pacientes podem sofrer em hospitais são divisíveis em dois grandes grupos: (a) danos sofridos em decorrência de erro médico, ainda que omissivo; (b) danos sofridos em decorrência da própria estrutura hospitalar.** (...) Quando o dano guardar relação com a conduta médica *strito sensu* o hospital responde objetivamente, porém essa responsabilidade traz uma nota específica: ela depende da prova da culpa do médico. (...) **Já a situação descrita no item b se põe de modo distinto. Aqui os danos guardam relação com própria estrutura hospitalar, não propriamente com atos dos médicos.** (...) O STJ já decidiu que a responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC “prevista para os prestadores de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamento, **serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)** etc. e não aos serviços técnico-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa)”

Em outras palavras, o hospital possui dois tipos de responsabilidade, a primeira diz respeito à conduta do médico *stritu sensu*, por meio do qual o nosocômio responde objetivamente, desde que comprovada a culpa do preposto; por outro lado, o hospital possui responsabilidade objetiva, sem qualquer condicionante, quando restar comprovado que os danos decorreram da própria estrutura do hospital, e não de conduta do médico preposto/empregado, uma vez que essa responsabilidade decorreria da própria falha na prestação do serviço, cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital (CDC, art. 14).

Na hipótese versada, a parte autora sustenta a responsabilidade do hospital alicerçada na conduta da enfermeira que realizou a triagem da autora Sandra quando chegou ao hospital. Vê-se, portanto, que no presente caso a responsabilidade do requerido é objetiva, pois não depende da análise da conduta de qualquer médico.

Nesses termos, dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, que na dicção do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor, são todas as vítimas do evento danoso.

¹ Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. Bahia: Ed. Juspodivm, 2016, p.806



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

A obrigação de indenizar, segundo o entendimento do ilustre doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, se caracteriza pela pertinência de três (03) elementos, senão vejamos:

"a) em primeiro lugar, a verificação de uma **conduta antijurídica**, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de um **DANO**, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem **MATERIAL** ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um **nexo de causalidade** entre um e outro, de forma a precisar-se que o **DANO** decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico."² - Negritei

Pois bem, na hipótese ora apreciada, a alegada conduta ilícita ou antijurídica está caracterizada pela eventual negligência do profissional do quadro clínico do requerido que deixou de promover a classificação adequada do quadro clínico da autora Sandra quando esta chegou ao hospital, classificando-a como um caso de pouca urgência ("Verde"), o que ocasionou a demora excessiva de atendimento e a morte do feto.

Nesse ponto, remeto-me à prova pericial que apontou que o feto não se encontrava morto quando chegou ao hospital requerido, pois ao ser a autora Sandra submetida a exame de ultrassom em outra unidade hospitalar foi diagnosticado que o feto apresentava uma diminuição na sua frequência cardíaca (bradicardia). Vejamos:

"**D.** Se o feto já se encontrava em óbito quando a segunda autora foi atendida pela enfermeira Lidiane nas dependências do requerido;

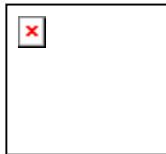
Resposta: Não. Vide Cópia do Relatório de Evolução do Hospital Infantil e Maternidade Feminina [Fls. 47]: Ultrassom que notou Bradicardia Fetal Grave."

A morte fetal somente foi diagnosticada com a realização do procedimento de cesariana. Antes desse procedimento e até mesmo da realização do exame de ultrassom, havia apenas especulações acerca do quadro clínico da autora.

Isso porque, a enfermeira que atendeu a autora nas dependências do hospital requerido apenas constatou que ela, enfermeira, não conseguiu auscultar os batimentos cardíacos do feto. Em momento algum ela diagnosticou ausência de batimentos ou óbito fetal. Diante desse quadro e de outros sintomas apresentados pela autora Sandra que indicava deslocamento de placenta, esperava-se que o atendimento fosse emergencial e não classificado como pouco urgente ("Verde").

O perito, nesse ponto, também ressalta a negligência do hospital requerido no atendimento da autora. A saber:

² in "INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 661.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

“(...) o Deslocamento Prematuro de Placenta é uma emergência médica, portanto, na Triagem e Classificação de Riscos do Hospital Santa Helena, onde a paciente foi classificada como “Risco Verde” (Pouco Urgente), **foi inadequada para o seu caso clínico. A paciente apresentava sintomas importantes para ser classificada como Emergência, embora houvesse ausência sangramento e pressão arterial normal, como citamos acima, estes são sinais clínicos que podem estar ausentes em um DPP.**” (fls. 773/774)

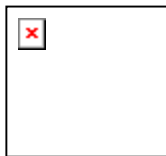
É certo, também, que a classificação equivocada do quadro clínico da autora, seguida da demora no atendimento, contribuiu para o evento morte narrado nos autos, pois um correto diagnóstico, com tratamento rápido e adequado aumentariam as possibilidades de um melhor prognóstico materno-fetal (fl. 774).

Igualmente, a prova pericial apontou que a ausência de atendimento médico e exames tão logo a autora Sandra chegou ao hospital requerido poderia ter evitado a morte do feto (fls. 775), contudo a avaliação superficial da enfermeira constituiu evidente negligência do hospital requerido na prestação de qualidade do serviço de saúde.

Deveras, a ausência de atendimento de urgência e diagnóstico correto colaborou com o óbito fetal intrauterino. A esse respeito, colaciono julgados que muito se assemelham ao presente caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO ECCO-SALVA. CHAMADO DE EMERGÊNCIA. **FALHA DE TRIAGEM INICIAL POR TELEFONE E DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. DEMORA NO ATENDIMENTO. PACIENTE COM SINTOMAS TÍPICOS DE INFARTO. MORTE.** INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. – (...) - Responsabilidade Objetiva - Aplicação do CDC - A responsabilidade civil de hospitais e de entidades de saúde congêneres, como prestadores de serviços que são, tem por fundamento o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Logo, os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde respondem pelo fato do serviço objetivamente. - Prova do Dano e do Nexo causal - **Hipótese em que o fato, morte do esposo e pai dos autores, decorrente de parada cardiorrespiratória, decorreu da demora no atendimento do serviço prestado pela ré, especialmente pela falha de triagem e diagnóstico realizado inicialmente e por telefone por pessoa sem experiência na área médica.** Ademais, mesmo depois de diagnosticado os sintomas típicos de infarto, a parte ré optou por atender o paciente em sua casa, ao invés de removê-lo imediatamente a uma unidade hospitalar próxima. **Falha da prestação dos serviços, notadamente em virtude da configuração como atendimento emergencial.** (...). AGRAVO RETIDO E APELO DA RÉ DESPROVIDOS. APELO DOS AUTORES PROVIDO” (TJRS - Apelação Cível Nº 70044855369, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 30/05/2012)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. **Morte de nascituro no ventre materno. Gestante que aguardou no hospital para ser atendida por médico aproximadamente 5 horas. Tentativa de indução de parto natural com emprego de fórceps demonstrada pela presença de hematomas no crânio do feto. Cirurgia cesariana realizada tardiamente. Sofrimento fetal e anoxia que causaram a morte do filho da coautora, e foram decorrentes do trabalho de parto prolongado**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

desnecessariamente pelos médicos que a tratavam. Réu que não adotou todas as medidas necessárias para diagnosticar a gestante, restabelecer sua saúde e preservar a vida do feto. Atraso para prestar o atendimento. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade civil objetiva pelo fato do serviço. Aplicação do artigo 14 do CDC. Nexo de causalidade verificado. (...)." (TJSP; Apelação 0008502-38.2004.8.26.0114; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2015; Data de Registro: 22/04/2015)

Logo, por ter o requerido deixado de observar as cautelas necessárias no atendimento da autora, à época gestante, patente a sua culpa pelo evento morte do feto e, portanto, configurado a falha na prestação do serviço e o ato ilícito, à luz do art. 14 do CDC.

Do dano moral

No que diz respeito ao dano moral no caso versando, noto que a razão se encontra com a parte autora. Afinal, os autores perderam sua filha por flagrante negligência do hospital requerido.

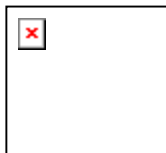
Dessa forma, entendo ser perfeitamente cabível a indenização pelos danos morais sofridos, uma vez que provado o ato ilícito, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, imperativo o dever de indenizar.

Nesse diapasão, tem decidido o nosso egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - ERRO MÉDICO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADA - DEVER DE INDENIZAR - SATISFEITO - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. **A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Com efeito, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.**" (TJMT - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 43211/2007 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - CLASSE II - 15 -COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE – Relator: DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA – Julgado em: 01/10/2007.)

Portanto, não restam dúvidas acerca do acolhimento do pedido de ressarcimento pelo dano moral sofrido pelos autores, sobejando tão-só a fixação pecuniária.

A apuração do *quantum* do dano moral trata-se de matéria polêmica e por vezes difícil de enfrentar, de sorte que a doutrina e a jurisprudência ainda não construíram critérios objetivos e seguros para tanto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Em todo caso, para o renomado civilista Arnaldo Marmitt os elementos integrantes do dano moral são: "a) *modificação para pior no estado da vítima; b) estado permanente e prolongado da alteração advinda do efeito danoso; c) causação de um dano moral ao lesado, consistente na humilhação, tristeza, prostração, constrangimento, enfim, uma diminuição no estado de espírito e felicidade, em consequência da lesão*"³.

Nesse contexto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, considerando as condições econômico-financeiras da autora e do requerido e os transtornos causados sofridos pela parte autora não foram de ínfima monta, porquanto houve a perda de um filho, tenho que a quantia equivalente a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** para cada um dos autores pelos danos morais se mostra bastante razoável.

Em suma, entendo como justa a quantia acima. Afinal, o objetivo da indenização por danos morais não é o enriquecimento nem, tampouco, o empobrecimento da outra parte, tendo sim, conforme posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*dupla função reparatória e penalizante*".⁴

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (...). Ao quantificar o valor da indenização, o julgador deve observar a gravidade da ofensa, de forma a atenuar o sofrimento do ofendido, sem deixar que o montante sirva de fonte de locupletamento fácil"

No tocante a atualização dos valores referentes aos danos morais estes devem ser corrigidos monetariamente segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE a partir da prolação da sentença, com juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir do evento danoso, (STJ – Súmula N.º 54), quer seja, data do falecimento do feto.

Do dano material

Sendo o dano material uma lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, a perda de bens materiais deve ser indenizada, de modo que cada desfalque no patrimônio de alguém lesado é um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla.

Quantifica-se o prejuízo fazendo um cálculo que leva em conta o estado atual do patrimônio e a sua situação se o dano não tivesse ocorrido. Para fazer tal cálculo, e, assim, realizar a reposição *in natura* (retorno ao estado anterior) deve-se consignar que as perdas e danos da requerente abrangem, além do que ela efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

³ *in*, Perdas e danos", Aide Editora, p. 15.

⁴ RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro CLÁUDIO SANTOS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Assim trata da matéria AGUIAR DIAS: "*A ideia do interesse (id quod interest) atende, no sistema de indenização, à noção de patrimônio como unidade de valor. O dano se estabelece mediante o confronto entre o patrimônio que realmente existe após o dano e o que possivelmente existiria, se o dano não tivesse sido produzido: o dano é expresso pela diferença negativa encontrada nessa operação.*" (Da Responsabilidade Civil, 7ª Edição, editora forense, Volume II, p. 798).

Nesse contexto, o dano patrimonial indenizável só inclui os prejuízos efetivos (emergentes) e os lucros cessantes diretos e imediatos - estes não se presumem. Assim, a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida no processo.

No presente caso, alegam os autores que tiveram dano material emergente no importe de R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) relativo às despesas com funeral.

Para comprovação do alegado, a parte autora juntou aos autos cópia da nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo ente municipal (fl. 65), a qual reputo suficiente para comprovar o dano material no importe alegado.

Enfim, tem-se que o valor do dano material deve ser fixado no importe de **R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais)**.

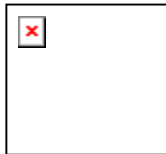
Da pensão

No tocante ao pedido de pensão a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até os 65 anos, não merece prosperar.

Isso porque, o pensionamento tem como propósito recompor perda econômica decorrente da ausência de um indivíduo que contribuía para a renda familiar. No presente caso, por tratar-se de natimorto, este não havia sequer capacidade laborativa, apenas uma expectativa de direito de um dia laborar.

A esse respeito colaciono os seguintes arestos:

ERRO MÉDICO. MORTE DO NASCITURO NO VENTRE MATERNO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. CONDUITA NEGLIGENTE. (...). **2. Pensão mensal por morte de nascituro. Descabimento. Posição majoritária que não confere direitos patrimoniais ao nascituro. No mais, independentemente de nascimento com vida, a jurisprudência somente concede pensão vitalícia quando o de cujus contribuía efetivamente para a vida econômica da família. Assim, a pensão vitalícia seria fixada para voltarem os parentes ao status quo anterior à morte. Não é o caso, em que o nascituro proporcionava apenas expectativa de direito de um dia laborar e auxiliar a família, o que é irrelevante para a fixação da pensão. Condenação ao pagamento da pensão vitalícia afastada.** (...). (TJSP; Apelação 0113598-50.2005.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL PÚBLICO. **MORTE DO NASCITURO. FALHA MÉDICA CONSTATADA.** DANO MORAL. MATÉRIA INCONTROVERSA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **PENSIONAMENTO INDEVIDO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. (...) 3.1. Ainda que assim não fosse, e a título de argumentação, cumpre ponderar que **o pensionamento tem como propósito recompor perda econômica decorrente da ausência de um indivíduo que contribuía para a renda familiar. No caso vertente, todavia, tendo em vista se tratar de natimorto, não há falar em fixação de pensão, uma vez que não havia sequer capacidade laborativa do suposto instituidor do benefício.** 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários recursais fixados." (TJDF - Acórdão n.1130359, 00020078520138070018, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/10/2018, Publicado no PJe: 19/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outrossim, o julgado apresentando pela parte autora em sua exordial, salvo melhor juízo, não se amolda ao presente caso por não envolver a hipótese de natimorto, mas apenas de filho menor de idade, com todas as suas faculdades já desenvolvida, bem assim pela ausência de elementos que indique que os autores se enquadram na figura de baixa renda, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a pretensão em testilha não merece guarida.

Da Lide Secundária

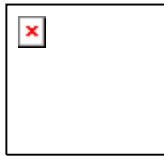
A denúncia da lide nestes autos decorreu do disposto no inciso II, do art. 125, do Código de Processo Civil, vigente à época da denúncia.

Da análise da apólice de seguro consta previsão, dentre as garantias contratadas, de danos morais e materiais limitados à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inexistindo cláusula de exclusão de risco para a hipótese versada nos autos (fl. 143).

Outrossim, a seguradora limitou-se a afirmar que a sua responsabilidade estende-se, apenas e unicamente, quanto aos riscos contratados, até o limite da cobertura previsto para a modalidade, pelos quais se obriga a reembolsar regressivamente sua contratada, desde que comprovado o dano e tenha o segurado obrado com culpa no evento.

Pois bem. A denunciada aceitou a condição de ré e, como contestou os pedidos, deverá figurar como litisconsorte no polo passivo da ação, de modo que deve suportar, solidariamente com o requerido, os danos morais e materiais arbitrados, **ressalvando-se, logicamente, os limites da apólice.**

Em apoio a esse entendimento, vale a pena trazer a lume os seguintes arestos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - I)- DANOS MORAIS - DANOS PESSOAIS - DANOS ESTÉTICOS - II)- DENUNCIÇÃO À LIDE - CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AOS VALORES DA APÓLICE - III) - DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT NA INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 246 DO STJ - IV)- JUROS MORATÓRIOS V)- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II) **Reconhecido o dever da seguradora, denunciada à lide, em ressarcir o réu por força de contrato de sinistro, devida a condenação direta e solidária contra ela, inclusive, até o valor da apólice**" (TJ/MT - Recurso de Apelação n. 44712, Ano: 2006, Magistrado: Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES).

Do dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados na petição inicial para **condenar** solidariamente o requerido Hospital Beneficente Santa Helena e a denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A, esta, contudo, no limite da sua responsabilidade contratual, ao pagamento a título de indenização por danos morais na importância de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** em favor de cada um dos autores, que deverá ser atualizado nos termos da fundamentação supra.

Condeno, ainda, o requerido e a denunciada ao pagamento da quantia de **R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais)**, a título de **dano material**, cujo valor deverá ser aplicado juros de mora no importe de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, contados da citação e corrigidos pelo INPC/IBGE também da data da citação.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a natureza e importância da causa, o grau do zelo do trabalho profissional, o local da prestação dos serviços e o tempo despendido (CPC - § 2º, do art. 85).

Transitada em julgado, archive-se com baixa dos autos na distribuição, mediante as anotações de estilo e as cautelas de praxe.

P. I. Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 06 de março de 2019.

LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito